



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

PROJETO DE LEI No. 2.776 /2021
AUTORIA: Deputado Adriano Galdino

Obriga as concessionárias de serviço de distribuição de água, energia elétrica e gás que atuam no âmbito do Estado da Paraíba a registrar nas faturas mensais do consumidor a data da contratação do serviço.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Fica obrigada as concessionárias de serviço de distribuição de água, energia elétrica e gás que atuam no âmbito do Estado da Paraíba a registrar nas faturas mensais do consumidor a data da contratação do serviço.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dia após a data de sua publicação.

João Pessoa, Paraíba, em 27 de abril de 2021.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei dispõe sobre o registro da data da contratação do serviço nas faturas de prestação dos serviços de fornecimento de água, energia elétrica e gás, no âmbito do Estado da Paraíba.

A medida se justifica, pois um dos meios de prova de posse em ações de usucapião é justamente o contrato de adesão (com a data subscrita) firmado entre o possuidor do imóvel e as empresas prestadoras dos serviços de água e energia elétrica.

Assim, a fatura de prestação de serviço já trazendo a informação da data da contratação do serviço facilitará aos consumidores para a obtenção desta prova temporal de posse para fins de usucapião.

A prova documental é imprescindível para o reconhecimento da usucapião. Como prova, a mais utilizada é justamente os comprovativos de consumo de água e energia elétrica no imóvel habitado, e que, portanto, é de grande valia para fins de contagem do lapso temporal necessário para a aquisição do direito à propriedade.

Em razão do crescimento urbano desordenado e de uma política de habitação ineficiente, as ações de usucapião abarrotam os cartórios judiciais pelo país, na maioria deles, daquela parcela da população mais carente e humilde, que busca adquirir certo título de propriedade do local que já reside há 30 (trinta), 40 (quarenta) anos e lá constitui vínculos e raízes.

Isso se verifica com mais frequência na zona rural, onde muitas vezes, milhares de famílias ocupam determinado imóvel por gerações, mas não dispõem de nenhum tipo vínculo com aquela terra, salvo a posse.

É, assim, portanto, um instrumento de extrema importância, adaptando-se sempre às contingências do momento, como verdadeiro instrumento do equilíbrio social, procurando conciliar as exigências, muitas vezes antagônicas, segurança e da justiça, dos interesses coletivos e individuais

A ação judicial de usucapião, virou, atualmente, instrumento de justiça social, onde, por meio dela, se faz cumprir a máxima constitucional da função social da propriedade, haja vista a ineficiência do Estado em alcançar espontaneamente, por suas ações, tal mandamento.

É medida que garante igualmente o consumidor, na medida em que o mesmo terá de forma mais simples e direta, o acesso a essa informação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

No que diz respeito ao consumidor, a informação deve ser ampla em sentido e em abrangência. Cuida-se de uma informação que não se limita ao contrato, mas, sim, abrange demais situações nas quais o consumidor demonstre interesse num produto ou serviço.

O dever de informação ao consumidor deve nortear não apenas a fase pré-contratual, mas todo o período de existência da relação jurídica, tal qual determina o inciso III do art. 6º do CDC, quando diz que *"um dos direitos básicos do consumidor é a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam"*. Essas disposições do CDC devem ser cumpridas não somente nos contratos de consumo mais comuns, como os de adesão oferecidos pelas concessionárias de serviços, como também em situações mais peculiares relacionadas ao consumidor, ou seja, toda e qualquer relação consumerista deve sempre ser norteadada pelo dever de informação.

O presente projeto de lei igualmente respeita a competência desta Casa Legislativa, ao dispor de matéria de abrangência concorrente, conforme estabelece o art. 24, VIII da Constituição Federal.

No mais, num primeiro momento as concessionárias terão de adaptar seus sistemas para constar a informação, contudo cessará os pedidos de emissão de declarações de datas de adesão e cópias dos contratos, o que a longo prazo se reveste em economia para as empresas.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

João Pessoa, Paraíba, em 27 de abril de 2021.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual